



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161496-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado BEATRIZ FARINAZZI VOLLET (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Monica Di Stasi

Apelantes/Apelados: Enel Distribuição São Paulo S/A. e Lucas Santos de Matos
(patrono da Autora)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL – Interrupção no fornecimento de energia elétrica no imóvel da Autora após “manutenção programada”, sob a justificativa de que a Autora era titular de outra unidade consumidora (no mesmo endereço) – Autora solicitou a transferência de titularidade da unidade consumidora logo após a mudança para o imóvel locado – Requerida cadastrou o número da unidade consumidora diverso (“993”) daquele apresentado no contrato de locação pela Autora (“933”) – Configurada a falha na prestação de serviços – Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 10% do valor da condenação) – Excessivo o valor da indenização por danos morais – Diminuto o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais – **RECURSOS DA REQUERIDA E DO PATRONO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 e para fixar os honorários advocatícios do patrono da Autora em 20% do valor da condenação, mantidos, no mais, os termos da sentença

Voto nº 41266

Apelações interpostas contra a sentença de fls.223/224, prolatada pela I. Magistrada Monica Di Stasi (em 20 de setembro de 2024), que julgou procedente a “ação de indenização por danos morais”, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A Autora opôs embargos de declaração (fls.227/230), que foram rejeitados (fls.299).

A Requerida alega, nas razões de fls.234/244, que é de responsabilidade da Autora realizar o pedido de transferência de titularidade da instalação consumidora, que solicitada a transferência após 10 dias da suspensão da prestação de serviços, que ausente a falha na prestação de serviços, que não configurado o dano moral e que excessivo o valor fixado. Pede o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação ou para reduzir o valor da condenação. Preparo a fls.245/246.

O patrono da Autora sustenta, nas razões de fls.303/308, que não pode arcar com as custas e despesas processuais, e que diminuto o valor dos honorários advocatícios (deve ser observada a “Tabela da OAB/SP”, conforme o disposto no artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil). Pede a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso, para a majoração do valor dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da Autora (fls.290/298). Intimada para a resposta (certidão de fls.341), a Requerida permaneceu inerte.

É a síntese.

Aprecio, de início, o pedido de concessão da gratuidade processual.

O patrono da Autora apresentou a cópia da última declaração ao Imposto de Renda (fls.330/338), com a demonstração da insuficiência de recursos financeiros, o que impõe a concessão do benefício da gratuidade processual ao patrono da Autora.

No mais, a Autora alega, na petição inicial, que em outubro de 2022 celebrou contrato de locação residencial com terceiro e foi a uma unidade da Requerida para regularizar o cadastro (mediante transferência de titularidade), pois “o locatário anterior possuía débitos com a prestadora”; que recebeu um *e-mail* da Requerida (em maio de 2023) sobre a manutenção programada na rede elétrica a ser realizada em 09 de junho de 2023; que o serviço de fornecimento de energia não retornou após a manutenção; que “quase 24 horas após o atendimento, a Autora recebeu uma equipe de técnicos em casa, sendo informada por estes que o endereço da residência não estava cadastrado no sistema”; que efetuaram a transferência de titularidade em unidade consumidora diversa da indicada pela Autora; que interrompido o fornecimento de energia elétrica por duas semanas, que configurada a falha na prestação de serviços e que caracterizado o dano moral.

A Requerida sustenta, na contestação, que solicitada a transferência de titularidade da unidade consumidora após 10 dias da suspensão da prestação de serviços, que não configurada a falha na prestação de serviços, que não caracterizado o dano moral e que ausente o dever de indenizar.

O contrato de locação de fls.18/28 consigna a locação de imóvel residencial localizado na Rua Tavares Bastos, número 933, com início em 14 de outubro de 2022.

A Requerida enviou, por *e-mail*, contrato de adesão de comunicados via *e-mail* à Autora em 25 de novembro de 2022 (fls.44 e fls.30/31), com os envios das faturas para o *e-mail* da Autora (fls.32/41).

Ainda, as faturas de consumo de fls.48/57 atestam a cobrança da unidade consumidora localizada na Rua Tavares Bastos, número 993 desde dezembro de 2022 (conforme o histórico de faturamento de fls.54/55).

Assim, evidenciado que a Autora solicitou a transferência de

titularidade logo após a mudança para o imóvel locado e que, por outro lado, a Requerida cadastrou o número da unidade consumidora diverso (“993”) daquele apresentado no contrato de locação pela Autora (“933”) – notando-se que ausente a impugnação da Requerida.

Dessa forma, caracterizada a falha na prestação de serviços ao cadastrar endereço diverso do solicitado pela Autora com a posterior interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, privando a Autora de serviço imprescindível à satisfação de necessidades do indivíduo por, ao menos, duas semanas (conforme o relato da testemunha Marina – fls.211), o que configura lesão à personalidade, e daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida, não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 7.500,00. A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da Autora, o artigo 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil, dispõe que “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Dessa forma, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado, razoável a fixação do valor dos honorários advocatícios do patrono da Autora em 20% do valor da condenação.

Anoto que incabível a fixação dos honorários advocatícios com base nos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos

Advogados do Brasil (nos termos do artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil), em razão da manifesta desproporção entre a natureza da causa e o valor de referência indicado (item 4.1¹ – procedimento ordinário em matéria cível – R\$ 5.716,05) – o que não se coaduna com o dever de apreciação equitativa atribuído ao magistrado.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento dos recursos.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), e para fixar os honorários advocatícios do patrono da Autora em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

¹ <https://oabrp.org.br/tabela-de-honorarios-advocaticios-2024/>